



3º Congresso Nacional
da Ordem dos Advogados
de S. Tomé e Príncipe

27-28 de Janeiro de 2011



CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS SANTOMENSES

S. Tomé, 27e 28 de Janeiro de 2011

Organizado sob o lema “**POR UMA JUSTIÇA MAIS DIGNA**”

Tema: “**Revisão Constitucional: Necessária ou Dispensável**”

I

Introdução

1.0. Pretende-se com o tema em apreciação colocar para debate a questão da necessidade ou desnecessidade duma revisão do actual texto da Lei Fundamental.

Se eventualmente num extremo se possa colocar para alguns a desnecessidade da reformulação da actual Constituição, para estes a resposta teria, por motivos óbvios, de ser negativa e, sustentaria os seus pontos de vista na ideia da sua dispensabilidade, sob com os argumentos segundo os quais temos uma boa lei, logo o problema não está no texto mas sim nos seus aplicadores, noutra extremo, colocar-se-ão os que comungam da ideia da premência duma revisão a fim de se melhorar o sistema político vigente e, provavelmente este segundo grupo será maioritário, alicerçando-se nos argumentos contrários à posição anterior, defendendo que “pese embora as sucessivas emendas introduzidas na Constituição de 1975, muitas arestas ainda existem por limar visando o aperfeiçoamento do sistema político actual que contém ainda alguns pontos geradores de conflitos institucionais”.

Convém antes de se decidir por uma ou outra das duas posições apontadas, discorrer um pouco sobre os diversos momentos em que a primitiva Constituição do País foi submetida à revisões.

1.1. Verifica-se ao se debruçar sobre o constitucionalismo santomense, que de 1975 a 2003 foram feitas várias revisões ao texto constitucional inicial, apesar de continuarem a coexistir no mesmo, pontos que carecem duma observação mais profunda e em consequência disso, de ser submetido à um estudo isento de paixões comezinhas dedicado, com pretensões de possibilitar a reformulação do Estado e por isso, deve sofrer revisão de fundo que o adapte ao actual momento histórico.

No que à revisão ou reformulação da actual Lei Fundamental concerne, há-de se ter em conta o primeiro texto surgido por força da Lei 1/75, de 17 de Julho, que criou a Assembleia Constituinte a qual prescrevia como função única a elaboração da Constituição Política do Estado nascente, que será transitória e, o seu artigo primeiro, estabeleceu como “Órgãos do Estado” ou “Órgãos de Soberania” durante o Governo Provisório, até que fossem instituídos pela Constituição a ser aprovada, os órgãos de poder com carácter definitivo, além da Assembleia Representativa a qual deve ser

entendida como Assembleia Constituinte, o Bureau Político do MLSTP, o Presidente da República, o Governo Provisório e os Tribunais.

O artigo seguinte, atribuiu competência exclusiva de elaborar a futura Constituição do País no prazo de noventa dias, dissolvendo-se automaticamente logo que ela fosse aprovada.

Um facto singular a assinalar é o lugar cimeiro ocupado pelo Bureau Político em termos de hierarquia face aos órgãos singular Presidente da República e colegiais Governo Provisório e os Tribunais, previsto no já mencionado artigo 1.º da Lei 1/75. O legislador constituinte ao hierarquizar os poderes coloca em primeiro lugar o Bureau Político, à seguir, o Presidente da República, depois o Governo e por último os Tribunais.

É bom que se diga contudo, que apesar desta ordem estabelecida legalmente pela Constituinte, na prática posterior vir-se-ia no futuro a evidenciar a supremacia dos poderes do Presidente da República em relação aos demais.

1.2. Note-se no entanto que com a elaboração da Constituição provisória em 12 de Julho de 1975 e tendo sido fixado em noventa dias o prazo para a sua adopção como provisória para posterior aprovação dum outra definitiva, a mesma foi adoptada em Outubro deste mesmo ano e a Lei Fundamental que de início era para ser tomada como transitória passou a vigorar com carácter definitivo em Novembro seguinte.

A Lei n.º1 de 1975, entrou efectivamente em vigor com o acto de declaração da independência, com características mais de uma Carta Constitucional dotada ao País do que dum Constituição da República com valores ideológicos negociados, se se ativer aos pressupostos que a nortearam, pois nos moldes em que foi concebida e aprovada, vai-se encontrar nela elementos que permitiram institucionalizar um regime monolítico de partido único não deixando margem para que condensasse ideais ou valores outros que os perfilhados e que foram consagrados pelo próprio partido único. Não foi deixada margem de liberdade de escolha doutras correntes de opinião.

A primeira Constituição Política Nacional inseriu valores de feição socialistas, como a colectivização e planificação total da economia sob orientações estatais, a extinção da propriedade privada, a posse da terra atribuída ao Estado e o centralismo democrático entre outros.

Quem em primeiro lugar vinha mencionado como mais acima já se disse, era o Bureau Político do MLSTP na hierarquia dos poderes do Estado e, por assim ser, viria a ser este o órgão que passaria a traçar as linhas orientadoras das questões nacionais, com o Partido considerado a força dirigente da sociedade e do Estado, cabendo-lhe determinar a orientação política do Estado. Eram os valores revolucionários da altura a dirigir toda a vida política, social e económica nacional.

Diga-se também em abono da verdade, que aos nacionalistas que conduziram o País à emancipação não era deixada grande margem de manobra para seguir por outra via, na medida em que a conjuntura da época não lhes favorecia outra escolha dada a situação política conjuntural da época, bastante condicionada por razões ditadas por interesses de ordem externa.

Só a partir da década de oitenta foi possível amadurecer a ideia da premência de proceder à alterações jurídico-político-constitucionais potenciadoras da reforma do sistema.

II

As revisões constitucionais efectuadas

A – 1980

2.0. Com a Lei 1/80, procedeu-se à primeira revisão constitucional continuando o novo texto a manter a preponderância do Bureau Político do MLSTP e do partido, enquanto Partido/Estado, porque não estavam definidas as linhas delimitadoras onde acabavam os poderes detidos pelo primeiro e começavam propriamente os verdadeiros poderes do Estado/Nação visto um e outro se identificarem.

Pode-se afirmar com propriedade que o Estado de então era o partido onnipotente e onnipresente que tudo podia, decidia e fazia, mantendo ainda os valores *revolucionários* perfilhados com a declaração da independência o que se justificava nesta fase por uma grande necessidade de busca da identidade nacional do país emergente e de afirmação na comunidade das nações livres.

Tal facto pode ser atestado pelo n.º 1 do artigo 4.º da Constituição de 1980, onde se manteve que “A força política dirigente da sociedade e do Estado é o Movimento de Libertação de S.Tomé e príncipe (MLSTP) cabendo-lhe determinar a orientação política do Estado”.

Os fundamentos que nortearam a revisão constitucional de 1980, que criou o Parlamento denominado Assembleia Nacional Popular como órgão máximo do Estado e com poderes legislativos, como reza o artigo 27.º da Lei 1/80, tiveram a sua origem nas grandes transformações que começavam a verificar-se nesta década ao nível mundial originadas por pressões de ordem externa sobretudo a económica, para concessão de ajudas ao desenvolvimento, impondo os doadores condições tais como a necessidade de uma maior abertura ou flexibilidade do regime e, de ordem política interna, resultante das exigências dos cidadãos para adopção de novas políticas que permitissem uma mais abrangente e voluntária participação dos cidadãos com direito a emitir opiniões mais livres e menor centralização e planificação da economia cujos resultados poucos satisfatórios começavam a ser bastante visíveis.

A estrutura do texto primitivo não sofreu em 1980 mudanças profundas ou alterações de fundo que alterassem as feições do regime vigente, tendo-se mantido o figurino inicial em que o Partido continuava a se confundir com o Estado e este em si consistia não só no Estado/Patrão enquanto maior empregador e um Estado Providência, que pretendia chamar a si a resolução de todos os problemas materiais, sociais, culturais e políticos dos cidadãos, mas que não se abdicava da sua ideia de Estado colectivista todo poderoso que não permitia a liberdade de pensamento individual.

B – 1982

2.1. Procedeu-se em 1982 à uma segunda revisão 1982, a qual introduziu novamente algumas alterações e foram adicionados mais dois artigos ao primitivo texto, que passou a ter 72.º em vez de 70.º artigos iniciais.

Com o aditamento saíram reforçados os poderes das assembleias distritais alargando-se o leque das competências às mesmas atribuídas.

A Ilha do Príncipe é aqui considerada uma Autarquia Especial.

Pese embora as sucessivas emendas introduzidas à Lei Fundamental, manteve-se desde 1975 no tocante à propriedade da terra e dos recursos naturais a ideia da colectivização ou estatização dos meios de propriedade que já vinham de 1975, continuando o artigo 5.º da Lei de Revisão de 1982 a afirmar que “A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma das ilhas são propriedade do Estado que determina as concessões do seu aproveitamento e uso.

C – 1987

2.2. Como as revisões anteriores não tivessem minimizado os males da sociedade, foi feita uma nova revisão da Constituição em 1987 consistindo ela nas emendas introduzidas pela Lei n.º 1/87, promulgada em 31 de Dezembro do mesmo ano, que alterou o seu Capítulo III, que tratava da organização dos poderes do Estado, passando a ter uma nova redacção os artigos 42.º que se referia às competências do Chefe do Estado prescrevendo-se no preceito em causa que o Chefe de Estado é o Presidente da República, e o Comandante em Chefe das Forças Armadas, o qual é eleito pela Assembleia Popular Nacional, por um período de cinco anos, cabendo-lhe como funções, vigiar pela correcta observância da Constituição e das demais leis da República, representar o Estado nas relações internacionais e dirigir a política externa do País, presidir quando necessário as sessões do Conselho de Ministros, dirigir a política de defesa e segurança definidas pelo MLSTP, declarar o estado de sítio, no caso de agressão efectiva ou eminente de forças estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e a ordem públicas e todas as demais funções que lhe forem atribuídas pelas leis e resoluções da Assembleia Popular Nacional, e, 47.º que definia as competências do Governo prescrevendo que era o Governo o órgão máximo executivo e administrativo do País e que lhe competia interpretar e executar o seu programa, aprovado pela Assembleia Popular Nacional com vista à realidade da Política Económica, Social e Cultural definidas pelo MLSTP, uma competência administrativa e executiva plena exercida por decretos.

Quanto ao artigo 48.º, seguinte, previa a composição do Executivo, consagrando a norma em causa, que “O Governo era constituído pelo Primeiro-ministro, Ministros e outros dirigentes do País expressamente nomeados e que o ”Chefe do Governo era o Primeiro-Ministro cuja designação cabia ao Presidente da República” cabendo-lhe submeter à Assembleia Popular Nacional para aprovação o programa do Governo no prazo máximo de quinze dias após a sua designação, presidir regularmente às sessões do Conselho de Ministros e dirigir a Política geral do Governo pela qual era responsável, coordenar as actividades dos Ministros e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho de Ministros, propor ao Presidente da República a nomeação e demissão dos outros organismos Administrativos e definir as suas competências, assumir a direcção de qualquer Ministério ou organismo Central do Estado, criar e dissolver comissões e representar o Governo perante os demais órgãos de soberania.

O Primeiro-Ministro quanto à responsabilidade política, era responsável perante a Assembleia Popular Nacional e perante o Presidente da República aos quais prestava

conta da actividade, ou seja, o chefe do executivo estava sujeito à uma dupla dependência advinda da sua submissão ao Parlamento e ao Chefe de Estado.

3.1. Em caso de morte, incapacidade permanente ou renúncia do Primeiro-ministro, as suas funções seriam imediatamente assumidas pelo Presidente da República que no prazo de trinta dias era obrigado a designar um novo Primeiro-Ministro.

Tal prática indicia ainda um forte pendor presidencialista e centralizador do regime, se bem que agora, de forma um pouco mais mitigada com a criação do cargo de chefe do executivo que já não se situava na pessoa do Chefe de Estado mas sim, na de Chefe do Governo.

Contudo, quando se vê que no caso de incapacidade ou morte do Primeiro-Ministro é o Presidente da República quem assume a chefia do executivo em vez de se ter concebido uma solução alternativa de substituição numa terceira pessoa que não o Chefe de Estado, pode-se afirmar com propriedade que continuava a vigorar a tendência do centralismo democrático que só aparentemente se amenizava forçada pela conjuntura internacional originada com o degelo ocorrido entre os dois grandes blocos político-militares de leste e do ocidente, forçando deste modo os países satélites seus e os pequenos aliados à distensão interna, uma cedência em prol do próprio sistema, em que se cedia o anel para que se pudesse conservar intacto o dedo.

No contexto em análise a figura de “Primeiro-Ministro”, esbatia-se, era bastante apagada porque o Partido no poder e o seu Secretário-Geral, que não era o Primeiro-Ministro, continuavam a desempenhar papel de relevo na condução dos destinos da vida do país.

D – 1990

3.3. Os ventos da mudança que se iniciaram na década de oitenta, originados sobretudo com os acontecimentos verificados no leste da Europa e a repercussão que tiveram ao nível mundial, contribuíram em grande medida para que o processo santomense começado em 1980 viesse a sofrer maior impulso na década seguinte vindo a culminar com uma revisão de fundo da sua Constituição Política em 1990, feita através da lei 7/90, publicada no Diário da República n.º 13 de 20 de Setembro deste mesmo ano.

A revisão constitucional de 1990 acabou por dotar o país duma nova Constituição que alterou a forma de governo de presidencialista para semi-presidencialista, se bem que de forte pendor presidencialista.

Esta nova revisão abriu caminho para que o novo texto constitucional acolhesse princípios inspiradores da democracia pluralista, aceitando o aparecimento de forças políticas provenientes doutros quadrantes ou surgidas na periferia ou à margem do partido do poder, pondo fim ao regime monopartidário de outrora, institucionalizando Estado de direito democrático.

Para o efeito levou-se a cabo uma “Conferência Nacional” inspirada pelo próprio partido no poder destinada a adopção de novas medidas políticas, a qual culminou em 22 de Agosto de 1990 com a realização de um referendo à nova Constituição da República.

A revisão de 1990, teve de atender às exigências dos Estados democráticos e de direito, definiu com maior precisão os órgãos de soberania e as suas competências.

Foi deste modo que no n.º 1, do artigo 6.º da Lei 7/90, ficou consagrado que a “República Democrática de S.Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana”, uma consagração reforçada no n.º 2 do mesmo preceito quando se prescreveu que “O poder político pertence ao povo que o exerce através do sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição”.

O artigo 67.º passou a considerar no novo texto constitucional, como órgãos de soberania, o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

Nota-se agora uma deslocação do centro do poder, que deixa de estar centralizado no Bureau Político e na Assembleia Nacional Popular e passa a ser partilhado pelos diferentes órgãos de soberania então concebidos.

Atente-se também ter havido a supressão da designação “Popular” na trilogia do Parlamento que agora passa a chamar-se somente Assembleia Nacional.

Esta nova reformulação da Constituição foi o respaldo da elaboração da Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral, a Lei dos Órgãos das Autarquias Locais e a Lei dos Partidos Políticos que viriam a regulamentar as eleições legislativas e presidenciais de 1991.

A Constituição de 1990 consagrou um regime semi-presidencialista com maior propensão para o presidencialismo cuja razão lógica pode ser provavelmente encontrada na experiência ou vivência política de quase a totalidade dos Estados africanos ou se recuarmos um pouco mais no tempo, na nossa própria vivência de longa e quase milenária noite colonial onde em que o mando vinha de fora e na história mais recente do pós independência, nos seus primeiros do regime dirigista em que eram dadas ordens para serem cumpridas. Não tendo havido uma transição paulatina em ambos os momentos situações de sobressaltos e tumultuosas haveriam de se verificar o que deve ter contribuído para se manter algumas cambiantes dos dois momentos anteriores.

E – 2003

3.4. Embora a revisão de 1990 tenha adoptado o regime partidário pluralista e o sistema semi-presidencialista de governação, o texto continuou a conter em si inúmeros preceitos potenciadores de clivagens com consequências deveras nefastas para o país, tais como a dupla dependência do Governo face ao Presidente da República e a Assembleia Nacional, a possibilidade de o Chefe de Estado Poder convocar e presidir ao Conselho de Ministros sempre que entendesse bem como a de dissolver o Parlamento em casos de grave crise factos esses que levaram a sucessivas crises institucionais e dificuldades duma sã coabitação entre os diferentes órgãos de soberania, cujos reflexos apesar de tudo ainda hoje se fazem sentir na sociedade santomense.

Com o fim de se continuar a dirimir os potenciais e persistentes pontos de conflitos entre instituições e tentar suprimir os focos de tensão, em 2003, procedeu-se de novo à outra revisão constitucional adoptando-se uma Constituição cuja vigência plena só teve eficácia em 2006, porque o artigo 160.º, que fixou a *vacatio legis* para a

sua entrada em vigor, diferiu para o início do próximo mandato do Presidente da República.

A razão de ser desta Constituição à duas velocidades ficou a dever-se à limitação dos poderes do Presidente da República nomeadamente em relação à faculdade de dissolver o Parlamento que passou a ficar dependente da consulta do Conselho de Estado, um órgão inexistente nos textos anteriores e a de presidir ao Conselho de Ministros sempre que solicitado, que exige a solicitação do Primeiro Ministro para que o possa presidir.

A primeira parte do preâmbulo do novo texto mantém-se quase na íntegra, em relação às anteriores Constituições, mas introduz ligeiras alterações na sua parte final onde se refere à necessidade de maior participação dos cidadãos nos vários domínios da vida nacional, como representação da vontade colectiva dos são-tomenses em darem a sua parcela de contribuição à universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. Passou a ter 160-º artigos, destacando-se o artigo 76-º da lei de revisão que corresponde ao actual artigo 80-º, que continuando a consagrar a competência do Presidente da República em termos quase idênticos ao do texto revisto, atribui-lhe na al. h) a faculdade de autorizar a participação das forças armadas santomenses em operações de paz em país estrangeiro ou a presença das forças armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembleia Nacional.

Retenha-se contudo que o Conselho de Estado foi também uma das inovações introduzidas na Actual Lei Fundamental, assim como os Tribunais Constitucional e de Contas.

Quanto ao que concerne à recepção do direito internacional, o artigo 13.º consagrou o princípio segundo o qual “as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense e as normas constantes de convenções e tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes passam a vigorar na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Santomense e prevalecem sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infra-constitucional, estabelecendo-se deste modo a prevalência do direito internacional sobre o direito interno, com força supra legal mas infra-constitucional.

A Constituição Política vigente alterou não o regime político que continua a ser republicano, mas sim, o sistema de governo que anteriormente sendo semi-presidencialista de cariz presidencialista é actualmente semi-presidencialista de maior propensão parlamentarista por factos já aqui apontados.

III

Revisão constitucional necessária ou dispensável?

4.0 Após se ter feito uma abordagem pelos diversos momentos da história constitucional santomense, cabe agora questionar se a actual Constituição Política se adapta ao presente contexto nacional.

Qualquer sociedade é dinâmica e sofre as influências que ocorrem com a evolução do tempo e consoante os diferentes estádios de desenvolvimento que se vai verificando. Os instrumentos jurídicos que regem às sociedades têm de se adaptar ao contexto histórico, ao tempo e ao lugar da sua aplicação sob pena de não terem eficácia prática.

Vigora hoje uma Constituição da República cujo artigo 77.º define as funções do Presidente da República como “Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas e garante da independência nacional e a unidade do Estado e assegura o regular funcionamento das instituições.

As suas competências específicas estão consagradas no artigo 80.º, e as competências quanto aos outros órgãos no artigo 81.º.

Dentre as várias competências previstas no artigo 80.º é de se reter a prevista na al.d) que é a de “Convocar o referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização” e a da al.j), que prevê a “Concessão das condecorações do Estado.

Quanto à estas duas competências se bem que previstas há quase vinte anos continua por se legislar quer no tocante à lei do referendo que ainda não existe quer em relação aos tipos de condecorações a se atribuir por lei.

Ambos os institutos carecem de regulamentação por via legislativa e devem ser repensados porque se está no domínio duma inconstitucionalidade por omissão.

No que se refere às competências nas relações internacionais previstas no artigo 82.º, al.a), de “Representar o Estado nas relações internacionais”, colide com as do Governo consagradas na al.e), do artigo 111.º onde se prescreve que “Compete ao Governo negociar e concluir acordos e convenções internacionais”.

Pode-se ainda mencionar a competência partilhada no domínio da defesa e segurança nacionais.

4.1. Porque o n.º 1, do artigo 15.º prescreve que “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica” o instituto da destituição do Chefe de Estado quando com Culpa grave ponha em perigo a soberania nacional.

No mesmo sentido a Constituição da República deveria conter normas que imponham a responsabilização não só política, mas sobretudo jurídica, dos dirigentes que com culpa ou grave negligência firmem acordos lesivos dos interesses nacionais e acarretem responsabilidade com que o Estado tenha de arcar.

Fazendo referências no que às competências da Assembleia Nacional, concerne, a al.q), do artigo 97.º, afirma competir ao Parlamento “Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a Constituição”. A norma ora em apreço colide com as competências atribuídas ao Tribunal Constitucional e previstas nos artigos 131.º a 134.º que regulam a matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das normas.

Ao chamar a si esta faculdade a Assembleia Nacional estará a ser júria em causa

própria porque não se sentiria bem voltando contra um acto seu anulando-o, do brocardo latino *venire contra factum proprium*. Por outro lado não se prevê qual o momento de intervenção da Assembleia para usar da competência referenciada.

Para reflectir deve também constar no lote dos motivos para reformular a Constituição repensando e reformulando o Estado, o funcionamento dos Tribunais.

No mesmo sentido, verifica-se que o actual texto constitucional não acolhe, no Capítulo que se refere aos Direitos Fundamentais e Ordem social, os conteúdos relativos a alguns instrumentos internacionais que concorrem para a salvaguarda dos valores inerentes ao interesse superior da criança e da família, enquanto garantias inerente as respectivas dignidade e bem estar continuam a precisar de maior acolhimento na Constituição.

Um outro problema que urge ser repensado é a recusa em aceitar em certas ocasiões a pessoa dum Primeiro-Ministro indicado pelo partido a quem caiba formar governo desde que considerada uma figura não grata, independentemente de haver uma maioria parlamentar.

O Conselho de Estado previsto no artigo 88.º, deve ser objecto de clarificação porque o n.º 1, deste artigo afirma ser ele um órgão político de consultado Presidente da República. Sendo um órgão de consulta onde não se especifica se obrigatória ou não parece conter intrínseca contradição do n.º 3, do artigo 90.º que prescreve que “As deliberações do Conselho de Estado têm natureza vinculativa.

Talvez devesse ter natureza facultativa o seu parecer não devendo o Presidente da República ficar de braços atados em casos de crise grave à vinculação da decisão do Conselho de Estado.

4.2. No que diz respeito aos Tribunais muito inserir no texto constitucional.

A Lei de Organização e funcionamento do Tribunal Constitucional continua por aprovar e nem o seu carácter transitório integrado no Supremo Tribunal de Justiça está devidamente previsto quando ao modo de funcionamento. Impondo o artigo 157.º que “Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça exercer as funções de Tribunal Constitucional é composto por três Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, um Juiz nomeado pelo Presidente da República e um eleito pela Assembleia Nacional, não define contudo o método de substituição no caso de falta ou impedimento dos seus membros.

Acresça-se à esta omissão o ter sido alterada e alargada a composição do Supremo Tribunal de Justiça para oito Conselheiros e não ter sido feita referência ao nova composição do Tribunal Constitucional.

Quanto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, o seu Presidente não deveria ser o do Supremo por inerência de funções, devendo consagra-se a existência dum Presidente que exerça as funções a tempo inteiro.

A nomeação do Presidente do Supremo deveria ser feita pelo Presidente da República de entre os juizes que o compõem.

Por outro a Constituição deveria prescrever por outro lado que tantas as magistraturas Judicial como a do Ministério Público deveriam fazer anualmente o balanço das suas actividades perante o Parlamento.

A inspecção judicial tem de ser mais eficaz a fim de se aferir da capacitação e prestação dos magistrados dum modo geral.

Também deveria conter o texto constitucional a responsabilidade dos magistrados que com culpa ou negligência grave levassem o Estado à prejuízos importantes nos casos em que o Estado tenha de indemnizar os cidadãos, ainda que viesse a haver direito de regresso.

São estes os elementos ora deixados, entre muitos outros que poderiam ser citados, para debate.

S. Tomé, 27 de Janeiro de 2011

José Paquete d'Alva Teixeira.